



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.900023/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.471 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CRAI AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível o acolhimento da argüição de cerceamento do direito de defesa quando a matéria contestada pelo Recorrente não interfere diretamente na solução do litígio e não há a demonstração cabal de prejuízo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente, por meio de elementos idôneos e na forma da legislação tributária, o direito creditório vindicado, não cabendo ao julgador neste momento processual realizar trabalho de auditoria, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL:

"Trata-se de declaração de compensação transmitida em 29/08/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito no valor de R\$ 11.072,64, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2484, do período de apuração de 12/2002, no valor de R\$ 14.455,86.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá, por intermédio de despacho decisório eletrônico (fl. 05), asseverou que 'a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP'. Assim, homologou parcialmente a compensação declarada.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 04/06/2008 (fls. 01/04), na qual alega, que:

'Reconhece que errou ao não retificar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, referente ao 4º trimestre de 2002.

Conforme consta da DIPJ/2003, Ficha 16, Linha 07, mês de dezembro relativamente a CSLL (código 2484) foi declarado o valor a pagar de RS 57.480,46.

Este débito foi vinculado em DCTF com dois DARF que totalizam RS 60.720,46 e que demonstra o pagamento a maior no valor de RS 3.240,00.

Porém, o citado pagamento a maior não havia sido demonstrado na respectiva DCTF do 4º trimestre de 2002.

Que na DCTF (retificada em 14/05/2008) referente ao 4º trimestre de 2002 há o crédito no valor de RS 3.240,00' ".

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. 01-19.666, 26 de outubro de 2010 (e-fl. 44), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se homologada apenas parcialmente a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência da totalidade do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 52), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (destaques do original).

Contesta a não homologação da compensação, sustentando que "(...) apresentou Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que o crédito é existente e que apenas, por equívoco, não havia sido demonstrado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, referente ao 4º trimestre de 2002, situação que já havia sido reparada com a retificação de 14/05/2008."

Relativamente à preliminar de mérito, ressalta que "o Acórdão recorrido introduziu no processo dispositivo da Medida Provisória 66, de 30 de agosto de 2002, que teria sido convertida na Lei 10.637, de 31/12/2002, que teria alterado o artigo 74 da Lei 9430, de 30/12/1996" e que "Tais dispositivos não constam no Despacho Decisório e, muito menos foram debatidos na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual a introdução dos mesmos no processo pelo Acórdão recorrido, vicia o processo a ponto acarretar sua nulidade."

Diz que teve seu direito de defesa cerceado porquanto "No Voto do relator são citados os artigos 30 e 2º da 9430/96, são transcritos os artigos 220 a 232, do Regulamento do RIR/1999, com o agravante de não ter sido informado o número e o Órgão relativos ao mencionado Regulamento", sendo ainda "citado e transcrito o artigo 6º, § 1º, da Lei 9430/06" e que "Ainda mais graves são as indevidas introduções acima mencionadas, quando se verifica que são de datas bem posteriores as dos fatos considerados no Despacho

Decisório, que são a arrecadação (26/02/2003) e a transmissão do pedido de compensação (11/02/2004)".

Quanto ao mérito, afirma que *"O Acórdão recorrido não acatou a prova do crédito apresentada juntamente anexa à Manifestação de Inconformidade, onde claramente restou demonstrada a existência do crédito objeto da compensação indeferida"* e que *"Se os julgares entendessem que o documento era insuficiente deveriam assim ter afirmado e mandado baixar em diligência para a verificação julgada cabível, pois não há que se olvidar, que na **esfera administrativa prevalece o princípio da verdade material**, segundo o qual o que deve ser prestigiado é a realidade fática"*.

Ao final, *"requer a reforma ou nulidade do Acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação e cancelada a cobrança decorrente do seu indeferimento, ou baixado em diligência para verificação do crédito apontado pela Recorrente."*

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como preliminar de mérito, o Recorrente alega cerceamento do direito de defesa fundado, em suma, na alegação de introdução no acórdão recorrido de dispositivos normativos que não constaram na fundamentação do Despacho Decisório, mormente o artigo 66 da MP 66/2002 e os artigos 2º, 6º e 30 da lei nº 9.430/96.

Vejo que essa alegação do Recorrente é desprovida de prova e não é consistente quanto à ocorrência de eventual prejuízo decorrente da introdução no acórdão recorrido dos dispositivos normativos atacados.

No campo processual, é cediço que "alegar sem provar é o mesmo que não alegar" e que a arguição de cerceamento do direito de defesa capaz de dar azo à nulidade de decisão é condicionada à apresentação de prova do prejuízo sofrido pela parte. A propósito, veja-se o teor dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - (...);

Processo nº 10218.900023/2008-90
Acórdão nº **1002-000.471**

S1-C0T2
Fl. 81

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

$$(\dots)$$

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No presente caso, não restou configurado cerceamento do direito de defesa do Recorrente porque as normas questionadas, introduzidas no acórdão recorrido como registro histórico da legislação respeitante ao tema da compensação de crédito por estimativa, tiveram o escopo de explicar e contextualizar a matéria, não interferindo diretamente na solução do litígio, eis que o Despacho Decisório Eletrônico teve por fundamento jurídico legislação específica, conforme se constata no excerto abaixo (destaques deste relator em vermelho):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF MARABÁ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 75747871

DATA DE EMISSÃO: 24/04/2008

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
04.340.709/0001-87	CRAI AGROINDUSTRIAL S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17789.50752.110204.1.3.04-0262	11/02/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	10218-900.023/2008-90

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.806,35
Valor do crédito original reconhecido: 87,08
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, nas parcialmente utilizadas para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ANECADAÇÃO
31/12/2002	2484	14.455,86	28/02/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3801087518	14.455,86	Db: cód 2484 PA 31/12/2002	14.368,80	87,06
VALOR TOTAL			14.368,80	87,06

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.722,13	744,42	2.345,68

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP - Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1999 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, do ponto de vista processual, ausente a demonstração de prejuízo não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, razão porque rejeito a preliminar de mérito suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente teve homologado parcialmente o PER/DCOMP nº 17789.50752.110204.1.3.04-0262 transmitido em 11/02/2004, sob a alegação de que do valor original de R\$ 3.806,35, nele informado, somente R\$ 87,06 foi reconhecido como crédito.

Observa-se às e-fls. 5 que a circunstância fática que motivou a homologação parcial do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior de parte do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 2484 (CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - estimativa mensal), do período de apuração de 31/12/2002, devendo, portanto, ser provadas pelo Recorrente quaisquer alegações em sentido contrário que visem à alteração daquele Despacho.

Diante deste quadro, a falta de comprovação da existência e suficiência do crédito pleiteado configura ausência do requisito de liquidez e certeza necessários à homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aduzo que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de documentos fiscais e declarações prestadas pelo próprio Recorrente, sendo, portanto, legalmente válidas, a não ser que tenham sido retificadas na forma da legislação tributária de regência.

A este respeito, registro, por oportuno, que a DCTF retificadora do 4º trimestre do ano-calendário de 2002 apresentada pelo Recorrente (e-fls. 21) foi transmitida em 14/05/2008, data posterior a de ciência do Despacho Decisório Eletrônico, ocorrida em 05/05/2008 (e-fls. 6). Entretanto, a simples retificação da DCTF é condição necessária, porém não suficiente ao reconhecimento do direito creditório vindicado, havendo que ser confirmada por outras declarações e documentos idôneos relacionados, conforme se depreende da leitura do excerto das conclusões do Parecer Cosit nº 02/2015 abaixo:

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, e em prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

(...)

No presente caso, constata-se que o Recorrente faz apenas uma descrição sumariada dos fatos e a evoca a aplicação do princípio da verdade material à solução da lide, sem, contudo, colacionar novos argumentos, provas ou fundamentos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem.

Em outras palavras, o Recorrente não junta aos autos elementos comprobatórios indispensáveis para atestar a legitimidade do direito ao crédito vindicado, tais como, Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na escrita contábil, e deixa de apresentar, igualmente, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com ele relacionadas (DIPJ, DICON, etc), motivo porque o indeferimento do Recurso Voluntário impõe-se. Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente abaixo:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

De outra parte, o requerimento de diligência constante do Recurso Voluntário não merece acolhimento. A uma, porque há comprovação evidente e insofismável nos autos de que o suposto crédito foi alocado a outro débito, conforme explicado alhures e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado compete ao Recorrente e não ao Fisco, conforme forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo, o Acórdão 3201-002.303, no qual essa temática foi debatida:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Conclusão

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que parte do suposto crédito de R\$ 3.806,35 constante do PER/DCOMP de nº 17789.50752.110204.1.3.04-0262 fora utilizado na quitação de débitos de tributo do código 2484 de período de apuração de 31/12/2002; e, ainda, que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova adicional capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva